



MINISTÉRIO DA ECONOMIA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 10730.903439/2012-47
Recurso Voluntário
Acórdão nº **1201-004.588 – 1ª Seção de Julgamento / 2ª Câmara / 1ª Turma Ordinária**
Sessão de 19 de janeiro de 2021
Recorrente LEADER S/A ADMINISTRADORA DE CARTÕES DE CRÉDITO
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA JURÍDICA (IRPJ)

Ano-calendário: 2010

NULIDADE. INOCORRÊNCIA.

Somente ensejam a nulidade os atos e termos lavrados por pessoa incompetente e os despachos e decisões proferidos por autoridade incompetente ou com preterição do direito de defesa, nos termos dos artigos 10 e 59, ambos do Decreto nº 70.235/72.

COMPENSAÇÃO. REQUISITOS. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO.

A alegação da existência do direito creditório, desacompanhada da respectiva documentação fiscal e contábil da sua origem contábil e/ou esclarecimentos adicionais capazes de contrapor as razões constantes da r. decisão de piso de forma comprovar a origem do direito creditório pleiteado, bem como sua certeza e liquidez, legitima a não homologação da compensação.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso voluntário.

(documento assinado digitalmente)

Neudson Cavalcante Albuquerque - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Gisele Barra Bossa - Relatora

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Efigênio de Freitas Júnior, Gisele Barra Bossa, Wilson Kazumi Nakayama, Alexandre Evaristo Pinto, Jeferson Teodorovicz e Neudson Cavalcante Albuquerque (Presidente).

Fl. 2 do Acórdão n.º 1201-004.588 - 1ª Sejul/2ª Câmara/1ª Turma Ordinária
Processo n.º 10730.903439/2012-47

Relatório

1. Trata-se de declaração de compensação (PER/DCOMP) n.º 18395.30113.230512.1.7.02-1500, visando a compensação de crédito oriundo de saldo negativo de IRPJ, relativo ao período de apuração de 01/01/2010 a 31/12/2010.

2. A DRF Niterói proferiu o Despacho Decisório n.º 040144572, em 05/11/2012 (e-fl. 63), pelo qual não homologou a sobredita compensação, nos seguintes termos:

2-IDENTIFICADOR DO PER/DCOMP

PER/DCOMP COM DEMONSTRATIVO DE CRÉDITO	PERÍODO DE APURAÇÃO DO CRÉDITO	TIPO DE CRÉDITO	Nº DO PROCESSO DE CRÉDITO
18395.30113.230512.1.7.02-1500	Exercício 2011 - 01/01/2010 a 31/12/2010	Saldo Negativo de IRPJ	10730-903.439/2012-47

3-FUNDAMENTAÇÃO, DECISÃO E ENQUADRAMENTO LEGAL

Analisadas as informações prestadas no documento acima identificado e considerando que a soma das parcelas de composição do crédito informadas no PER/DCOMP deve ser suficiente para comprovar a quitação do imposto devido e a apuração do saldo negativo, verificou-se:

PARCELAS DE COMPOSIÇÃO DO CRÉDITO INFORMADAS NO PER/DCOMP

PARC.CREDITO	IR EXTERIOR	RETENÇÕES FONTE	PAGAMENTOS	ESTIM.COMP.SNPA	ESTIM.PARCELADAS	DEM.ESTIM.COMP.	SOMA PARC.CRED.
PER/DCOMP	0,00	0,00	259.025,35	0,00	0,00	0,00	259.025,35
CONFIRMADAS	0,00	0,00	237.443,75	0,00	0,00	0,00	237.443,75

Valor original do saldo negativo informado no PER/DCOMP com demonstrativo de crédito: R\$ 259.025,35 Valor na DIPJ: R\$ 259.025,35

Somatório das parcelas de composição do crédito na DIPJ: R\$ 18.676.845,13

IRPJ devido: R\$ 18.417.819,78

Valor do saldo negativo disponível= (Parcelas confirmadas limitado ao somatório das parcelas na DIPJ) - (IRPJ devido) limitado ao menor valor entre saldo negativo DIPJ e PER/DCOMP, observado que quando este cálculo resultar negativo, o valor será zero.

Valor do saldo negativo disponível: R\$ 0,00

Informações complementares da análise do crédito estão disponíveis na página internet da Receita Federal, e integram este despacho.

Diante do exposto, NÃO HOMOLOGO a compensação declarada no PER/DCOMP acima identificado.

Valor devedor consolidado, correspondente aos débitos indevidamente compensados, para pagamento até 30/11/2012.

PRINCIPAL	MULTA	JUROS
255.567,53	51.113,50	29.799,17

3. Cientificada, a interessada apresentou Manifestação de Inconformidade na qual apresenta, em síntese, os seguintes pontos de defesa:

(i) A glosa do crédito tributário pleiteado decorre de mero erro material no preenchimento da DCOMP, enviada em 23/05/2012, particularmente no que diz respeito à composição do crédito utilizado (Saldo Negativo de IRPJ referente ao Ano-calendário 2010);

(ii) No caso em tela, as estimativas mensais, apuradas ao longo do ano-calendário de 2010, foram liquidadas parte mediante dedução com o IR Retido na Fonte ("IRRF") e o restante através de pagamento via DARF's. Tais parcelas compõem o Saldo Negativo de IRPJ/2011, conforme pode ser verificado na planilha anexa, que apresenta os valores evidenciados na Ficha 12 (Cálculo do Imposto de Renda Sobre o Lucro Real - DIPJ/2011 (Coluna "A"), bem como, das DCTF's transmitidas ao longo do ano-calendário de 2010;

(iii) Da análise da documentação acostada é possível identificar que as parcelas de crédito correspondem aos recolhimentos realizados via DARF's referentes às estimativas mensais no total de R\$ 18.205.992,71, bem como as retenções de Imposto de Renda sofridas no valor total de R\$ 470.852,41, conforme devidamente informado na Ficha 12 A - Linha 15 da DIPJ/2011;

(iv) Frise-se que, os recolhimentos acima mencionados são componentes do crédito do Saldo Negativo de IRPJ/2010, corretamente declarado na respectiva DIPJ/2011, que montam a cifra de R\$ 18.676.845,12;

(v) A análise fiscal, portanto, cingiu-se ao exame de informações insuficientes, tão somente daquelas contidas na DCOMP, quando, de fato, comprova-se através da documentação apresentada, que o crédito oriundo de saldo negativo é composto de valores pagos por estimativa e de IRRF ocorridos no decorrer do período;

(vi) Imperioso destacar que os valores demonstrados estão confirmados através dos DARF's, bem como através das informações prestadas pelas fontes pagadoras em suas DIRF's, que confirmam a mesma soma de retenções, qual seja, R\$ 470.852,41, o que torna incontroversa a validade das parcelas dos créditos perante a Receita Federal do Brasil, revelando-se, uma vez mais, a incorreção do despacho decisório;

(vii) Vale lembrar, ainda, que a composição do crédito em discussão é ratificada pela existência dos valores liquidados a título de IRPJ estimativa (Cód. 2362) e (Cód. 2430), este último código utilizado indevidamente pela Manifestante, já que, conforme se comprova através da Declaração de Informações Econômico-Fiscais da Pessoa Jurídica - DIPJ/2011, no mês de dezembro de 2010, a mesma optou por recolher o IRPJ, naquele mês, com base em balancete de suspensão ou redução e por equívoco recolheu o IRPJ daquele mês sob o código 2430. Ainda incorreu a Manifestante em dois equívocos no preenchimento da PER/DCOMP, um ao informar que o Darf relativo ao pagamento de dezembro tinha sido recolhido no código 2362 (que seria o correto) quando na verdade erroneamente foi recolhido no código 2430, além de não ter informado o montante de Imposto de Renda Retido na Fonte- IRRF;

(viii) Diante deste cenário, comprova-se por intermédio de documentos contábeis/fiscais, a legitimidade do Saldo Negativo de IRPJ 2010, no valor de R\$ 259.025,35, utilizado pela Manifestante na compensação não homologada, motivo pelo qual merece ser reformado o despacho decisório na sua íntegra, reconhecendo-se a extinção dos créditos tributários pelas compensações realizadas.

4. Em sessão de 29 de maio de 2019, a 2ª Turma da DRJ/JFA, por unanimidade de votos, julgou improcedente a manifestação de inconformidade, nos termos do voto do relator, Acórdão nº 09-70.809 (e-fls. 73/79), por considerar, essencialmente, que embora tenham ocorridos os referenciados erros de fato, há imposto a pagar, conforme demonstração a seguir:

Imposto total devido -	18.417.819,79
Retenções na Fonte -	- 88.200,84
Estimativas pagas -	- 18.285.739,16 (18.588.644,29 - 1.817.431,36 + 1.514.526,23)
Imposto a Pagar -	43.879,79

5. Cientificada da decisão, a Recorrente interpôs, tempestivamente (despacho de encaminhamento de e-fls. 132), Recurso Voluntário (e-fls. 82/93) em 19/09/2019 (fl. 80), onde reitera as razões de defesa trazidas sem sede de Manifestação de Inconformidade e, complementarmente consigna que, de forma insubsistente, a r. DRJ limitou-se a negar a existência do crédito da Recorrente sob a alegação de que a documentação apresentada não demonstra de forma clara e segura de que haveria saldo negativo.

É o relatório.

Voto

Conselheira Gisele Barra Bossa, Relatora.

6. O Recurso Voluntário interposto é tempestivo e cumpre os demais requisitos legais de admissibilidade, razão pela qual dele tomo conhecimento e passo a apreciar.

Da Inocorrência de Nulidade

7. Preliminarmente, sustenta a ora Recorrente que o procedimento adotado pelas Autoridades Fiscais e corroborado pela DRJ é nulo em razão da superficialidade na análise das informações necessárias para o reconhecimento integral do direito creditório pleiteado.

8. Ocorre que, do ponto de vista do processo administrativo fiscal federal, o Decreto n.º 70.235/72 indica os casos de nulidade nos artigos 10 e 59, *verbis*:

Art. 10. O auto de infração será lavrado por servidor competente, no local da verificação da falta, e conterà obrigatoriamente:

I - a qualificação do autuado;

II - o local, a data e a hora da lavratura;

III - a descrição do fato;

IV - a disposição legal infringida e a penalidade aplicável;

V - a determinação da exigência e a intimação para cumpri-la ou impugná-la no prazo de trinta dias;

VI - a assinatura do autuante e a indicação de seu cargo ou função e o número de matrícula.

Art. 59. São nulos:

I - os atos e termos lavrados por pessoa incompetente;

II - os despachos e decisões proferidos por autoridade incompetente ou com preterição do direito de defesa.

§ 1º A nulidade de qualquer ato só prejudica os posteriores que dele diretamente dependam ou sejam conseqüência.

§ 2º Na declaração de nulidade, a autoridade dirá os atos alcançados, e determinará as providências necessárias ao prosseguimento ou solução do processo.

§ 3º Quando puder decidir do mérito a favor do sujeito passivo a quem aproveitaria a declaração de nulidade, a autoridade julgadora não a pronunciará nem mandará repetir o ato ou suprir-lhe a falta.

9. *In casu*, não evidencio quaisquer vícios procedimentais, tampouco processuais e/ou de ordem material, houve a plena observância dos disciplinamentos, bem como das diretrizes constantes da legislação relativa à compensação. A contribuinte teve a oportunidade de exercer de forma ampla o seu direito de defesa. e, assim sendo, afastado a arguição de nulidade.

Do Direito Creditório Pleiteado

10. Inicialmente, vale trazer à baila a cuidadosa análise realizada no âmbito da r. DRJ, vejamos:

A autoridade preparadora emitiu o Despacho Decisório com base nas informações constantes do PERDCOMP que são confrontadas com as informações existentes nos sistemas da RFB (DCTF, DIPJ, SIEF-Documentos de Arrecadação, DIRF e outros).

A contribuinte informou direito creditório no valor de R\$ 259.025,35, entretanto indicou na composição do SN do ano-calendário 2010 somente "Pagamentos" em igual monta.

Na DIPJ (tela anexada), a contribuinte apurou imposto devido no valor de R\$ 18.417.819,78 e deduziu, a título de estimativas pagas no total de R\$ 18.588.644,29 e de IRRF no montante de R\$ 88.200,84, gerando **saldo negativo de R\$ 259.025,35**.

14.(-)Imposto Pago no Exterior sobre Lucros, Rendimentos e Ganhos de Capital	0,00
15.(-)Imposto de Renda Retido na Fonte	88.200,84
16.(-)Imposto de Renda Retido na Fonte por Órgãos, Autarquias e Fundações Federais (Lei nº 9.430/1996, art. 64)	0,00
17.(-)Imposto de Renda Retido na Fonte pelas Demais Entidades da Administração Pública Federal (Lei nº 10.833/2003, art. 34)	0,00
18.(-)Imposto Pago Incidente sobre Ganhos no Mercado de Renda Variável	0,00
19.(-)Imposto de Renda Mensal Pago por Estimativa	18.588.644,29
20.(-)Parcelamento Formalizado de IR sobre a Base de Cálculo Estimada	0,00
21.IMPOSTO DE RENDA A PAGAR =	-259.025,35
22.IMPOSTO DE RENDA A PAGAR DE SCP	0,00
23.IMPOSTO DE RENDA SOBRE A DIFERENÇA ENTRE O CUSTO ORÇADO E O CUSTO EFETIVO	0,00
24.IMPOSTO DE RENDA POSTERGADO DE PERÍODOS DE APURAÇÃO ANTERIORES	0,00

O PERDCOMP foi preenchido de forma errada. As parcelas de composição do crédito informadas no demonstrativo devem corresponder ao total de deduções do imposto devido que gerou o saldo negativo. No caso da contribuinte, ela teria que informar "PAGAMENTOS" no valor de R\$ 18.588.644,29 e Retenções na Fonte de R\$

88.200,84 que, quando diminuídos do imposto devido, resultariam no Saldo Negativo pleiteado.

De modo que, com os dados fornecidos no PERDCOMP, o Despacho Decisório se mostra correto.

Entretanto, caracterizado erro de fato no preenchimento do PERDCOMP, uma vez que a contribuinte informou direito creditório no valor do SN integral apurado na DIPJ, cumpre, em razão do princípio da verdade material, verificar se lhe assiste razão, com base em elementos que se encontrem à disposição da autoridade julgadora.

A contribuinte apurou estimativa a pagar em todos os meses do ano-calendário 2010, como se depreende da Ficha 11 da DIPJ/2011, que, conforme confirmei no sistema SIEF-Documents de Arrecadação, foram pagas dentro do prazo para os PA de janeiro a novembro, com código de receita 2362.

Para o mês de dezembro não houve recolhimento de estimativa.

No valor total a título de "PAGAMENTOS", está incluído, referente ao mês de dezembro de 2010, R\$ 1.817.431,36, recolhido com o código de receita 2430, como consta do demonstrativo juntado na manifestação de inconformidade, denominado "Composição do Imposto de Renda Mensal pago por Estimativa - DIPJ/2011-Ficha 12A - Linha 19".

A contribuinte argumenta que se equivocou **ao indicar o código de receita do pagamento da estimativa de dezembro/2010, apurada no valor de R\$ 1.662.624,02, na Ficha 11 da DIPJ e confessado em DCTF (tela em anexo), sendo correto o código de receita 2362 e não 2430 inserido no DARE.**

Consulta DCTF::Consulta Declaração		MEIU PRINCIPAL CONSULTAR OUTRA DECLARAÇÃO		
CNPJ	Nome Empresarial	Período	Tipo/Status	Nº Declaração
04.201.672/0001-16	LEADER S/A ADMINISTRADORA DE CARTOES	Dezembro/2010	Retificadora/Ativa	100.2010.2013.1851738643

Informações do Débito - IRPJ					
	Código de Receita	Período de Apuração	Débitos Apurados	Créditos Vinculados	Saldo a Pagar
<input checked="" type="radio"/>	2430-10	2010	1.662.624,02	1.662.624,02	0,00

Considerando-se que **não houve** erro de fato, para calcular o imposto no ajuste, retirar-se-ia das estimativas pagas a importância de R\$ 1.817.431,36 e, conseqüentemente, não restaria saldo negativo, mas sim IRPJ a pagar. De modo que o direito creditório pleiteado, proveniente de saldo negativo, não existiria, independentemente da análise das retenções na fonte.

Considerando-se que **houve** erro de fato, como argumentado pela contribuinte, tem-se, para código de receita 2362, com base na tela do SIEF-Documents de Arrecadação reproduzida abaixo e na legislação vigente, que:

O vencimento da estimativa do mês de dezembro de 2010 ocorreu em **31/01/2011**;

- O pagamento em questão foi realizado em 31/03/2011;

- a contribuinte informou **erradamente** não só o código de receita mas também o vencimento em 31/03/2011;
- sendo realizado em atraso, segundo a legislação vigente, o pagamento da estimativa deveria estar acrescido de multa de mora (20%) e juros de mora (Taxa Selic);
- fazendo-se a imputação do valor pago, considerando-se que os juros estão corretos, tem-se uma amortização de estimativa no montante de R\$ 1.514.526,13 e multa de mora correspondente de R\$ 302.905,23 que somados perfazem o valor de R\$ 1.817.431,36, computado nesse total no saldo negativo do ano-calendário 2010;
- somente poderia compor o saldo negativo o valor principal da estimativa paga, qual seja: R\$ 1.514.526,13, deixando de existir o saldo negativo informado na DIPJ/2011, independentemente da análise das retenções na fonte, como demonstrado a seguir:

Imposto total devido -	18.417.819,79
Retenções na Fonte -	- 88.200,84
Estimativas pagas -	- 18.285.739,16 (18.588.644,29 - 1.817.431,36 + 1.514.526,23)
Imposto a Pagar -	43.879,79

RFB - SIEF 509.956.937-49 SIEF BRASIL

Arquivo Editar Pesquisar Dossiê Tabelas Utilitários Janela ?

Documento de Arrecadação - Consulta - Pagos.

Data/Hora 22/05/2019 / 10:26:42 Período pesquisado 31/03/2011 a 31/03/2011

RESUMO EXTRATO COMPOSIÇÃO HISTÓRICO UTILIZAÇÃO DUPLICADOS VINCULAÇÃO

CNPJ Nome empresarial
04.201.672/0001-16 LEADER S/A ADMINISTRADORA DE CARTOES DE CREDITO

Nr. registro	Dt. arrecadação	Banco	Agência	Dt. vencimento	Per. apuração	Receita	Valor	Saldo
5616860332-8	31/03/2011	237	3721	31/03/2011	31/12/2010	1	2430 1.817.431,36	154.807,34
						2	2807 33.440,73	2.848,45
						3		
						Valor total	1.850.872,09	157.655,79

Nr. referência Tipo documento Sistema de Interesse
DARF PJ REDE LOCAL

VI reservado para C/C PJ 0,00

Alocações Débito Tributo PA Receita Dt. vencimento Valor Processo Inscrição 1 / 1

Tipo	Dt. alocação	Sistema	VI util principal	VI util multa	VI util juros	VI amortizado
IRPJ	01/01/2010	2430	31/03/2011	1.662.624,02		
C	22/06/2012	FISCEL		1.662.624,02	0,00	30.592,28
						1.662.624,02

Valores restituídos / reservados para restituição

Valor Reservado	Valor Bloqueado	Sistema	Processo / Perdcomp

11. De fato, conforme bem elucidado pelo r. voto condutor da decisão de piso, a ora Recorrente computou o valor total de R\$ 1.817.431,36 a título de estimativa relativa ao mês de dezembro/2010. Confira-se:

Composição do Imposto de Renda Mensal pago por Estimativa – DIPJ/2011- Ficha 12 A – Linha 19

Mês	DIPJ (Ficha 11) Coluna "A" IRPJ a Pagar	DCTF Mensal	Imp. Renda Retido Fonte Deduzido nas Estimativas Mensais	Recolhimentos (Cód. 2362)	Recolhimentos (Cód. 2430)	IRPJ Pago por Estimativas (Recolhimen- tos + IRRF deduzido nas Estimativas)
JAN	1.498.108,56	1.498.108,56	17.972,38	1.498.108,57		1.516.080,95
FEV	1.493.363,55	1.493.363,55	82.985,91	1.493.363,54		1.576.349,45
MAR	2.013.398,69	2.013.398,69	97.588,44	2.013.398,69		2.110.987,13
ABR	1.994.850,31	1.994.850,31	-	2.007.280,60		2.007.280,60
MAI	1.862.365,64	1.862.365,64	52.378,06	1.849.935,35		1.902.313,41
JUN	1.626.147,47	1.626.147,47	30.148,92	1.626.147,47		1.656.296,39
JUL	921.174,89	921.174,89	98.093,26	921.174,89		1.019.268,15
AGO	1.174.753,12	1.174.753,12	-	1.174.753,11		1.174.753,11
SET	1.088.726,91	1.088.726,91	3.484,60	1.088.726,91		1.092.211,51
OUT	1.312.463,95	1.312.463,95	-	1.328.481,12		1.328.481,12
NOV	1.387.191,10	1.387.191,10	-	1.387.191,10		1.387.191,10
DEZ	1.662.624,02	1.662.624,02			1.817.431,36	1.817.431,36
TOTAL	18.035.168,21	18.035.168,21	382.651,57	16.388.561,35	1.817.431,36	18.588.644,28

12. Contudo, restou demonstrado que o valor recolhido de R\$ 1.817.431,36, em verdade, perfaz a quantia de R\$ 1.514.526,13 e a diferença correspondente de R\$ 302.905,23 refere-se a multa de mora. Logo, é acertado o racional técnico trazido na decisão de 1ª instância, vez que a contribuinte não poderia computar o total recolhido em atraso de R\$ 1.817.431,36 na composição do saldo negativo de IRPJ, ano-calendário 2010.

13. No mais, conforme demonstrativo supra, também foi incluído o valor de R\$ 88.200,84 a título de retenções na fonte e mesmo assim restou IRPJ a pagar e não saldo negativo.

14. Por sua vez, em seu Recurso Voluntário, a contribuinte limitou-se a arguir a suposta nulidade já enfrentada supra e, quanto ao mérito, apenas reiterou os argumentos retóricos trazidos em sede de Manifestação de Inconformidade e não apresentou quaisquer esclarecimentos adicionais e/ou documentação fiscal e contábil capazes de contrapor as razões constantes da r. decisão de piso de forma comprovar a origem do direito creditório pleiteado, bem como sua certeza e liquidez, conforme preconiza o artigo 170, do CTN. Confira-se:

Art. 170. A lei pode, nas condições e sob as garantias que estipular, ou cuja estipulação em cada caso atribuir à autoridade administrativa, autorizar a compensação de créditos tributários com créditos líquidos e certos, vencidos ou vincendos, do sujeito passivo contra a Fazenda Pública.

15. Deste dispositivo advém os pressupostos centrais autorizadores da compensação tributária: o crédito pleiteado pela contribuinte contra a Fazenda Pública deve ser líquido e certo. A certeza diz respeito ao reconhecimento por parte da Receita Federal do Brasil (RFB) da possibilidade jurídica de o contribuinte compensar-se do suposto indébito. Já a liquidez do direito há de ser comprovada pela prova documental do montante compensável a ser reconhecido pela Fazenda Pública.

16. Do exposto, não merece reparos a decisão de piso.

Conclusão

17. Do exposto, VOTO no sentido de CONHECER do RECURSO interposto e, no mérito, NEGAR-LHE provimento.

É como voto.

(documento assinado digitalmente)

Gisele Barra Bossa